

RESOLUÇÃO FUNEAS N.º 28 – 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Súmula: Regulamentar o Regime de Adiantamento para suprimento de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento no âmbito da FUNEAS, revogando as Resoluções FUNEAS n.º 9/2019 e n.º 5/2021.

O Presidente do Conselho Curador da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual n.º 17.959/2014, pelo Decreto Estadual n.º 12.093/2014 e pelo Decreto Estadual n.º 10.373 de 25 de fevereiro de 2022.

Considerando a deliberação do Plenário relativa ao Projeto de Resolução n.º 16/2022, tomada em sessão extraordinária de 4 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituído **na forma do Anexo I parte integrante e dissociável desta Resolução**, o REGIME DE ADIANTAMENTO de numerário aos empregados no âmbito desta Fundação e das unidades sob sua gestão, para suprimento de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento que por força da imprevisibilidade e emergência, não possam subordinar-se ao regime normal de compras/licitações.

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário, **em especial as Resoluções FUNEAS n.º 9/2019 e 5/2021.**

CURITIBA-PR, 7 DE NOVEMBRO DE 2022.

(assinado eletronicamente/digitalmente)

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

(Dr. Beto Preto)

Presidente do Conselho Curador da
Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DA RESOLUÇÃO N.º 28/2022

REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA FUNEAS

Art. 1.º Fica instituído o regime de adiantamento na forma de crédito no cartão pagamento para os empregados públicos designados pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS para atuarem na sede administrativa e unidades geridas.

§ 1.º Entende-se por adiantamento o valor concedido pela Fundação à sede administrativa e unidades sob sua gestão, para o suprimento de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento que por força da imprevisibilidade e emergência, não possam subordinar-se ao regime normal de compras/licitações.

§ 2.º Para fins do disposto nesta Resolução o cartão pagamento será o instrumento para utilização do adiantamento pela sede administrativa e unidades geridas.

§ 3.º A disponibilização do adiantamento se dará na forma de crédito no cartão pagamento do empregado público designado, sempre precedido de empenho gravado na dotação própria.

Art. 2.º A concessão de adiantamento no cartão pagamento deverá ser feita ao empregado público designado formalmente pelo Diretor Presidente da Fundação, no caso da sede administrativa, e pelos Diretores Gerais nos casos das unidades geridas, em Ato apartado.

§ 1.º Deverão ser designados no mínimo, 2 (*dois*) empregados públicos para receberem o cartão pagamento, um sendo o titular e outro suplente, na falta ou afastamento do titular, o suplente poderá utilizar do cartão pagamento nominal na forma do artigo 3º.

§ 2.º Aqueles indicados no caput deste artigo serão responsáveis por prestar contas das despesas pagas com o cartão pagamento e deverão cumprir com as responsabilidades descritas na Portaria de designação.

Art. 3.º São consideradas despesas de pequeno valor e de pronto pagamento aquelas relativas a:

- I. Manutenção de bens móveis e imóveis de carácter excepcional: materiais de consumo a serem utilizados para realização de pequenos consertos, emergenciais, reparos em instalações elétricas ou hidráulicas necessárias para garantir a manutenção da atividade pública essencial, desde que não haja nenhum contrato vigente com o referido objeto;
- II. Aquisição de medicamentos, material médico hospitalar e produtos de higienização, em carácter emergencial, desde que não haja nenhum contrato vigente para o referido objeto e mediante justificativa e autorização prévia;
- III. Despesas de pequeno valor, consideradas emergenciais e não recorrentes;

IV. Despesas com taxas e emolumentos, desde que não enquadradas como obrigações tributárias e contributivas.

§ 1.º Não serão aceitas despesas ocorridas em decorrência da falta de planejamento e/ou desídia administrativa.

§ 2.º Caso a despesa atinja ou supere o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado seu fracionamento, o responsável deverá realizar, no mínimo 3 (três) orçamentos para então efetuar o seu pagamento, devendo apresentá-los na referida prestação de contas.

§ 3.º Casos excepcionais e de necessidade comprovada, o regime de adiantamento poderá ser utilizado para despesas que não se enquadrem no *caput* deste artigo, contudo deverá ser autorizado anteriormente ao pagamento, pelo responsável da área técnica da sede administrativa, conforme Regimento Interno da Fundação

Art. 4.º É de responsabilidade do empregado público tomador do regime de adiantamento, prestar contas do valor recebido, até o 5.º dia subsequente ao período de aplicação, não admitindo-se mais de um adiantamento por mês por unidade.

Parágrafo Único. O limite liberado no respectivo cartão pagamento deve ser utilizado dentro do período de aplicação do adiantamento (30 dias).

Art. 5.º O valor máximo mensal é de R\$ 4.000,00 (*quatro mil reais*), por unidade, para materiais de consumo (3.3.90.30.96) e/ou serviços (3.3.90.39.96), custeados com recursos próprios desta Fundação e definidos pelo requisitante na solicitação.

Parágrafo Único. Para casos excepcionais e de necessidade comprovada o valor máximo mensal poderá ser concedido excepcionalmente a maior, desde que autorizado pelo Diretor Presidente, por solicitação própria e justificada pelo requisitante.

Art. 6.º Nenhum adiantamento poderá ser aplicado em exercício financeiro diferente daquele que fora originado.

Art. 7.º No processo de prestação de contas do adiantamento, deverão conter os documentos comprobatórios:

- I. Notas fiscais e/ou boletos gerados, acompanhados dos seus devidos comprovantes de pagamento,
- II. Justificativa para realização de cada despesa, e
- III. Extrato detalhado do cartão pagamento do mês de referência da prestação de contas.

Art. 8.º A prestação de contas do adiantamento será submetida ao Controle Interno para tomada de contas e aprovação.

Art. 9.º Considerar-se-á em alcance o empregado público que deixar de prestar contas nos termos do Art. 4.º e Art. 7.º desta Resolução, com imediato processo de sindicância.

Art. 10 Somente serão admitidos para comprovação da aplicação do adiantamento, documentos com valor fiscal, devidamente datados, com data igual ou posterior ao recebimento do numerário, sem rasuras e nominais à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS, com indicação do respectivo CNPJ.

§ 1.º Cada documento fiscal apresentado deverá conter o recebimento do material ou serviço com a identificação completa e assinatura do responsável.

§ 2.º Os documentos apresentados em desconformidade com as regras estabelecidas neste Ato ou incompatíveis com valores praticados no mercado serão objeto de glosa, com consequente devolução dos respectivos valores no prazo de 3 (*três*) dias úteis, a partir da data do despacho da solicitação de ressarcimento, através de transferência bancária em conta corrente de titularidade da Fundação.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário, **em especial as Resoluções FUNEAS n.º 9/2019 e 5/2021.**